



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fernando de Castro Mesquita

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5815371-84.2023.8.09.0087

COMARCA DE ITUMBIARA

APELANTES : NOLVANDI DE PAULA JUNIOR e OUTRA

APELADOS : ARLINDO NETO DE PAULA e OUTROS

RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação cível (mov. 214), interposta por **NOLVANDI DE PAULA JUNIOR** e **SORAIA DE ABREU COSAC DE PAULA**, em desprestígio da sentença (mov. 199) exarada pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Thomas Nicolau Oliveira Heck, que, nos autos da ação de reconhecimento de sociedade de fato c/c apuração de haveres, ajuizada em desfavor de **ARLINDO NETO DE PAULA**, **BENEDITO NETO DE PAULA**, **NOLVANDI DE PAULA**, **LUCIANA DE PAULA FONSECA** e **BRUNO VILELA DE PAULA FONSECA**, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nestes termos:

Não há nos autos nenhuma prova documental, ou até mesmo oral, que indique que as partes realizaram contribuições financeiras para o plantio e fornecimento de cana-de-açúcar ou qualquer outra atividade da suposta sociedade. Da mesma forma, não há evidências, seja documental ou oral, de cooperação dos autores para se atingir um fim comum, em especial, na participação na tomada de decisões da suposta sociedade, tampouco o exercício de gerência ou influência sobre a atuação dos empregados ou prestadores de serviço presentes no imóvel rural ou compra de insumos (matéria prima, adubos, máquinas) para o



desenvolvimento da atividade rural; exercício ou influência sobre a comercialização do produto.

(...)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, do CPC), devendo estes serem rateados entre os advogados da parte ré.

Em suas razões recursais (mov. 214), os autores aduzem que o magistrado *a quo* não valorou adequadamente a prova produzida, sobretudo por desconsiderar a documentação apresentada e os depoimentos pessoais, os quais têm o condão de evidenciar a constituição da sociedade de fato.

Alegam que os apelados atuavam de maneira centralizada na gestão da empresa BP Bioenergia e dos imóveis rurais de copropriedade, promovendo a distribuição de lucros e responsabilidades de forma contínua e organizada.

Afirmam que a petição inicial foi alterada para ação de reconhecimento de sociedade de fato *c/c* apuração de haveres, contudo a parte demandada ignorou completamente os termos da alteração, restringindo sua defesa aos pontos abordados na versão original da peça inaugural, acarretando revelia e confissão ficta.

Sustentam que o reconhecimento da sociedade de fato deve se amparar na teoria da aparência, segundo a qual, ainda que inexista contrato social devidamente registrado em órgão competente, a união voluntária de pessoas com o objetivo de explorar atividade econômica lícita, possível e determinada, configura verdadeira sociedade, nos termos dos arts. 104, II, e 981, ambos do Código Civil.

Requerem, assim, o provimento do apelo para, reformando a sentença hostilizada, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de: (i) reconhecer a existência da sociedade de fato empresarial, determinando a apuração de haveres; (ii) determinar a exibição de documentos societários e contábeis; (iii) condenar os demandados à prestação de contas da sociedade, desde 2022 até a apuração de haveres, e ao pagamento dos lucros não repassados, desde 16/06/2022; (iv) determinar a produção de prova pericial contábil e exibição de documentos.



Por seu turno, os apelados, em contrarrazões (mov. 227), suscitam preliminar de ofensa à dialeticidade, enquanto, no mérito, batem pelo desprovimento recursal.

De antemão, não merece prosperar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, mormente porque, na espécie, as razões do apelo correspondem às exigências do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, porquanto impugnada a sentença de forma suficientemente clara, com exposição dos fundamentos de fato e de direito, sendo capaz de proporcionar, de um lado, o exercício do contraditório, e do outro, a delimitação da atuação jurisdicional em sede recursal.

A corroborar:

Inexiste violação à regra da dialeticidade, prevista no art. 1.010, inciso II e III, do CPC, quando, nas razões recursais, a parte apelante volta-se claramente contra a sentença recorrida, apresentando argumentos específicos que estribam sua pretensão de reforma do julgado. (TJGO, AC nº 5136384-28, relator des. Eduardo Abdon Moura, 3ª C. Cível, DJe 24/06/2024)

Ultrapassada a questão preambular, passo a delibar a insurgência recursal.

Nesse toar, quanto à anulação da sentença para reabertura da instrução probatória, a pretensão dos apelantes não comporta acolhimento, já que tiveram plena oportunidade de produzir as provas que entendiam necessárias, inclusive, quando intimados para tanto, requereram, expressamente, apenas a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do demandado BENEDITO e na oitiva de testemunhas (mov. 147), o que restou deferido na decisão saneadora (mov. 151).

Logo, afasta-se a tese arguida, diante da ausência de violação à atividade probatória (cerceamento de defesa).

No tocante à alegação de revelia e confissão ficta dos demandados em razão da suposta ausência de impugnação específica após a emenda da inicial, de igual modo, não merece trânsito.

Com efeito, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a revelia se configura pela ausência de contestação tempestiva, e não pela eventual insuficiência ou incompletude da defesa apresentada.



In casu, após a emenda da inicial (mov. 55), os demandados ofereceram contestação (movs. 133/134), ocasião em que impugnaram a pretensão dos autores, refutando a existência dos elementos essenciais à configuração da sociedade de fato, notadamente a *affectio societatis*, a contribuição financeira e a participação na gestão do empreendimento.

Dessa forma, não há falar em presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, porquanto a controvérsia foi regularmente instaurada e os réus exerceram plenamente o contraditório, impugnando o núcleo central da pretensão autoral.

No que tange ao mérito da controvérsia, cinge-se ao reconhecimento da (in)existência de sociedade de fato entre as partes, envolvendo os imóveis rurais formados pelas matrículas de números 13.567, 23.321, 24.652, 24.653, 24.654, 24.655, 24.656, 26.103, 26.104 e 30.219, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Itumbiara, e, especificamente, o negócio jurídico voltado para o fornecimento de cana-de-açúcar para a usina BP BIOENERGIA ITUMBIARA S/A.

Acerca da matéria posta à baila, sabe-se que as sociedades em comum são aquelas constituídas pela união de pessoas com fins econômicos, visando explorar atividade e partilhar resultados, conforme disposição contida no art. 981 do Código Civil.

Eis a letra da lei:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

A doutrina civilista ensina:

O contrato de sociedade é a convenção por via da qual duas ou mais pessoas se obrigam a conjugar seus serviços, esforços, bens ou recursos para a consecução de fim comum e partilha, dos resultados entre si, obtidos com o exercício de atividade econômica contínua. (Diniz, Maria Helena. Código civil anotado – 18 ed. - São Paulo: Saraiva, 2017; p. 758)

Importante destacar que, para a configuração da sociedade de fato



empresarial, devem ser demonstrados os seguintes elementos essenciais: (i) pluralidade de sócios; (ii) constituição do capital social, mediante contribuição de bens ou serviços; (iii) *affectio societatis*, traduzida na vontade de união, aceitação de cláusulas comuns e participação ativa no objeto a ser realizado; e (iv) coparticipação nos lucros e perdas.

No tocante à prova da sociedade em questão, o art. 987 do Código Civil dispõe que os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, *in verbis*:

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

A doutrina, ao se debruçar sobre a matéria, corrobora a literalidade da norma reportada. Veja:

Nesse sentido, o art. 987 do Código Civil estabelece que os sócios nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade. (...). Se quem necessita provar a existência da sociedade são os seus próprios sócios – com finalidade, por exemplo, de discutir a partilha dos investimentos -, só se admite a prova por escrito. (Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial – 7. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017; p. 272)

Não é outro o entendimento firmado no âmbito da jurisprudência regional:

A prova documental é o único meio apto a demonstrar a existência da sociedade de fato entre sócios, conforme estabelecido no art. 987 do Código Civil. Precedente do STJ. A análise objetiva da norma desautoriza extrapolação interpretativa que pretenda afastar seu functor/modal deôntico obrigacional, afinal, está-se diante de norma de alta densidade, representada por uma escolha clara e taxativa do legislador, dentre tantas outras que poderia adotar. Na hipótese de os documentos colacionados aos autos nem sequer apontarem para a existência de uma sociedade, impossível o reconhecimento da existência desta, ainda que outros meios de prova tenham sido utilizados. A prova testemunhal, por si só, desacompanhada de prova documental mínima, não basta para autorizar o reconhecimento de sociedade de fato, sob pena de negar vigência ao art. 987 do Código Civil, cuja natureza é manifestamente restritiva. (TJGO, AC nº 5468629-28, relator des. Eduardo Abdon Moura, 3ª C. Cível, DJE 01/04/2024)



No caso específico dos autos em que se discute a existência de sociedade de fato, há expressa disposição legal de que: em se tratando de sociedade não personificadas somente a prova escrita é apta a atestar a sua existência. Com efeito, o artigo 987 do Código Civil dispõe que os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo. Nesse sentido, diferentemente do alegado pelos apelantes, o indeferimento da prova não lhe foi prejudicial, visto que a prova oral não aproveita seu interesse jurídico. O direito empresarial conceitua a sociedade de fato como aquela que exerce suas atividades normalmente, porém sem ter ocorrido, em momento anterior, a inscrição dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis, motivo pelo qual não é dotada de personalidade jurídica. Para que se caracterize a existência de uma sociedade de fato é imprescindível prova documental que demonstre a intenção das partes de constituírem uma sociedade empresarial, sendo, no caso dos autos, ônus da parte autora a comprovação dos requisitos para o reconhecimento da sociedade de fato. (TJGO, AC nº 5274807-39, relator des. Luiz Eduardo de Sousa, 9ª C. Cível, DJe 22/04/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. DIVISÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ENTRE OS SÓCIOS DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE PROVA ESCRITA. ARTIGO 987 DO CÓDIGO CIVIL. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO FORMAL. A comprovação da sociedade de fato entre os sócios exige prova escrita, conforme preceitua o artigo 987 do Código Civil. No caso sub examine, não foi possível averiguar, através de prova escrita, o percentual de participação societária de cada um dos sócios de fato, não podendo ser admitido para o desiderato o depoimento isolado do contador da sociedade personificada. (TJGO, AC nº 5430323-39, relator des. Reinaldo Alves Ferreira, 2ª C. Cível, DJe 19/07/2023)

Necessário ressaltar que, embora não se descure do posicionamento jurisprudencial que admite, em casos excepcionais, a relativização da exigência de prova escrita para coibir o enriquecimento sem causa, essa flexibilização pressupõe a existência de elementos mínimos que demonstrem a efetiva configuração da sociedade, especialmente a *affectio societatis*, a contribuição financeira e a participação na gestão do empreendimento.

Na espécie, os autores, NOLVANDI DE PAULA JÚNIOR e sua esposa SORAIA DE ABREU COSAC DE PAULA, alegaram que adquiriram, com seus irmãos ARLINDO NETO DE PAULA, BENEDITO NETO DE PAULA e LÚCIA DE FÁTIMA VILELA DE PAULA FONSECA, em regime de condomínio, alguns imóveis rurais que se encontram registrados no CRI da 2ª Circunscrição de Itumbiara-GO, tendo os autores firmado contrato de comodato com ARLINDO e BENEDITO, repassando a estes os percentuais ideais para que supostamente pudessem



administrar os valores obtidos com a exploração dos imóveis.

Os autores mencionaram, ainda, que moravam fora e gerenciavam outras empresas da família, razão pela qual permitiram que a lavoura fosse administrada por ARLINDO e BENEDITO, assim como o contrato de fornecimento de cana-de-açúcar fosse formalizado em nome destes, a fim de facilitar as questões burocráticas.

Consoante se denota do feito, é fato incontroverso que as partes são coproprietárias dos imóveis rurais descritos na inicial e que as propriedades estão arrendadas para a empresa 'BP BIOENERGIA' para plantação de cana-de-açúcar.

Extrai-se dos autos, ainda, que os autores/apelantes apresentaram dois contratos de comodato celebrados entre as partes, nos quais figuram como comodantes e ARLINDO e BENEDITO como comodatários (mov. 01, arqs. 17/18).

Ocorre que o comodato é, por essência, contrato de empréstimo gratuito de coisas não fungíveis (art. 579, CC/2002), no qual o comodante cede ao comodatário o uso de um bem, obrigando-se este apenas à restituição, sem qualquer expectativa de repasse econômico ou divisão de lucros.

Não há nos autos qualquer prova (documental ou oral), que indique que os autores/apelantes realizaram contribuições financeiras para o plantio e fornecimento de cana-de-açúcar ou qualquer outra atividade da suposta sociedade.

Deveras, o contrato de fornecimento de cana-de-açúcar, firmado em 17/05/2019, correspondente às safras 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024, foi firmado apenas entre ARLINDO NETO DE PAULA e BENEDITO NETO DE PAULA, na condição de vendedores, e a empresa BP BIONERGIA ITUMBIARA S/A, na condição de compradora (mov. 01. arq. 19).

Observa-se, ainda, que os próprios autores admitiram na inicial que moravam fora e gerenciavam outras empresas da família, tendo permitido que a lavoura e o contrato de fornecimento de cana-de-açúcar fossem formalizados em nome de ARLINDO e BENEDITO, circunstância que revela a ausência de participação na gestão da atividade rural.

Da mesma forma, não há evidências de cooperação dos autores para atingir um fim comum, especialmente na participação em tomada de decisões, no



exercício de gerência ou influência sobre a atuação de empregados, na compra de insumos ou na comercialização de produtos.

Desse modo, eventuais repasses realizados em anos anteriores, se existentes, configurariam mera liberalidade, e não obrigação contratual ou distribuição societária de lucros, porque inexistente prova concreta nesse sentido.

Quanto à prova oral, embora o magistrado primevo tenha deferido a sua produção na decisão de saneamento e organização do processo (mov. 151), as partes não arrolaram testemunhas, e os depoimentos pessoais das partes não foram colhidos porque os demandados dispensaram o depoimento do autor NOLVANDI JR., e o depoimento do demandado BENEDITO foi indeferido ante a ausência de recolhimento da guia de locomoção do oficial de justiça (mídia e termo de audiência – movs. 178/179).

Diversamente do alegado pelos recorrentes, o depoimento do corréu BENEDITO, prestado no bojo de uma outra ação, nos autos do processo nº 5447158-02.2023.8.09.0087, invocado pelos autores como prova da sociedade de fato, não enseja confissão de vínculo societário entre as partes, diante da ausência de referência expressa de eventuais contribuições financeiras, participação na gestão ou *affectio societatis*.

O próprio depoimento revela que a gestão (administrativa e operacional) era exercida exclusivamente por ARLINDO e BENEDITO, os quais exerciam poder de mando sobre funcionários, gerenciavam a produção e dividiam despesas e lucros entre si.

No tocante à teoria da aparência, impende destacar que o instituto tem por finalidade proteger terceiros de boa-fé que negociam com quem aparenta ter poderes para representar a sociedade, validando atos praticados por quem, perante terceiros, aparentava ter legitimidade, todavia, não configura prova material do reconhecimento de sociedade de fato entre os próprios supostos sócios, conforme explanado alhures.

Dessarte, inexistente a prova documental exigida pelo art. 987 do Código Civil, e diante da ausência de demonstração, por meio de outras provas, inclusive a oral, dos elementos essenciais da sociedade, especialmente a *affectio societatis*, a contribuição financeira e a participação efetiva na gestão do empreendimento, não há como reconhecer a existência da sociedade de fato empresarial entre as partes, mas, apenas, a relação de copropriedade imobiliária e de comodato, institutos jurídicos distintos da sociedade empresarial e que não geram, de per si, direito à partilha de lucros ou apuração de haveres.

Valor: R\$ 148.470,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DIEGO MENEZES VILELA - Data: 05/02/2026 09:58:53



Sobre o tema:

A *affectio societatis* consiste na vontade comum dos sócios de contraírem sociedade entre si, o que se dá pela constituição da empresa em comum e, em consequência, pelo contrato social entabulado e demais atos próprios da constituição da sociedade empresarial. (TJGO, AC nº 5225285-43, relator des. Gilberto Marques Filho, 3ª C. Cível, DJe 19/07/2022)

Dessarte, não há falar em prestação de contas ou exibição de documentos (extratos bancários, demonstração do passivo da sociedade, pagamento de fornecedores, contratos firmados com terceiros, demonstrativos contábeis e relatório de distribuição de lucros), porquanto não reconhecida a sociedade empresarial.

Nessa confluência, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto.

Corolário do insucesso recursal, majoro os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na origem para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, 29 de janeiro de 2026.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator

ACÓRDÃO



VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5815371-84.2023.8.09.0087**.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 4ª Turma Julgadora da 9ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do apelo e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator, a desembargadora Camila Nina Erbeta Nascimento e o desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão de julgamento o relator, desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Presente o procurador de justiça Altamir Rodrigues Vieira Júnior.

Devidamente apregoadado, ausente o advogado Rafael Lara Martins, que informou a dispensa da sustentação oral. Telepresentes os advogados Luciano Vieira e Glecídes Evaristo Silva Pereira, representando os apelados. Link não disponibilizado nos autos. Acesso por via diversa da habitual. Requerimento de videoconferência intempestivo. Pedido indeferido. Informações inseridas nos autos cujas partes apeladas foram devidamente intimadas. Descumprimento dos requisitos processuais e regimentais. Precedentes. Inteligência do art. 937, § 4º, do CPC c/c art. 150, § 3º, do RITJGO.

Goiânia, 29 de janeiro de 2026.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator

